



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080914-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SARA GABRIELE ZAPAROLI MARQUES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2080914-46.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1179566-43.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível (6ª Vara Cível)

Agravante: SARA GABRIELE ZAPAROLI MARQUES

Agravado(a): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Juiz(a): RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO

Voto nº 3.853

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GRATUIDADE - Razões recursais sem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada - Impossibilidade de conhecimento do recurso - Ausência de interesse recursal - Razões de recurso dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida - Ofensa ao Princípio da Dialética (CPC, art. 1.016, incisos II e III) - Irregularidade formal constatada - Precedentes.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sara Gabriele Zaparoli Marques contra a r. decisão de fls. 56/57 que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada pela agravante em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., indeferiu o pedido de gratuidade judicial e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta a agravante, em síntese, que “o *Douto Magistrado indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita fundamentando que a parte autora reside em comarca diversa, tendo contratado advogado de a distância, renunciando assim à prerrogativa de foro que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor*” (fls. 05); que o Juízo deixou de apreciar os comprovantes de hipossuficiência juntados e de intimar para a juntada de outros documentos comprobatórios. Alega que a maioria dos processos judiciais é conduzida de forma eletrônica, o que reduz substancialmente a necessidade de presença física nos fóruns e tribunais, de modo que a escolha do Foro Central, para a propositura da ação foi pautada no fato de que as questões relacionadas à invasão de rede social envolvem

complexidade jurídica e, por ser a sede do agravado, é naturalmente o local onde a discussão acerca desse assunto se concentra em maior medida. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento, porquanto as razões são dissociadas do quanto decidido pelo Juízo de primeiro grau.

A decisão agravada é a de fls. 56/57, que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pela autora pelos seguintes fundamentos:

“O benefício da justiça gratuita tem como função primordial obstar que a miserabilidade econômica se imponha como óbice ao acesso à justiça. Em razão disso, para a concessão da benesse, faz-se necessário comprovar a hipossuficiência econômica.

Neste sentido, o art. 5º, LXXIV dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Assim, com base no aludido dispositivo constitucional, é necessária a comprovação da hipossuficiência econômica para a concessão da benesse.

(...)

No entanto, a parte requerente, instada a trazer aos autos documentos que comprovassem tal fato (fls. 34/36), não cumpriu adequadamente a ordem judicial, posto que não trouxe aos autos os extratos bancários atualizados (três últimos meses) de todas as contas elencados no Relatório Registrato, fornecido pelo Banco Central, o que pode indicar ocultação de movimentações financeiras. Considerando-se que a prova da condição econômica trata-se de ônus probatório que incumbe ao requerente, impõe-se o indeferimento do benefício pretendido.

(...)

Em razão do exposto, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita à parte autora.”.

Como se vê, o indeferimento da gratuidade se pautou na ausência da juntada da totalidade da documentação solicitada pelo despacho de fls. 26 dos

autos de origem (extratos bancários de todas as contas elencadas no relatório do Registrato), sugerindo, assim, ocultação de movimentações financeiras.

Porém, analisando o recurso interposto, verifica-se que não foi rebatida uma linha sequer da fundamentação da decisão agravada, limitando-se a agravante a alegar, de forma desconexa, que o Juízo deixou “*de intimar para a juntada de outros documentos comprobatórios que entendesse como relevantes*” (fls. 05); e tecendo considerações sobre a “*escolha do Foro Central*”, sendo que este último ponto sequer foi objeto das razões de decidir.

Cabia à agravante, em seu recurso, demonstrar minimamente que teria cumprido a determinação de fls. 26 ou, então, argumentar as razões pelas quais não seria necessária a apresentação dos documentos especificados pelo Juízo; todavia, nada disso foi alegado.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Indeferimento de pedido de inclusão de sócia da empresa executada no polo passivo da lide – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Razões recursais dissociadas dos fundamentos que embasaram a r. decisão agravada – Inobservância do disposto no art. 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil – Precedentes – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289865-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, determinando o recolhimento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Ausência de interesse recursal - Inadmissibilidade - Razões dissociadas do quanto decidido - Inexistência de impugnação específica dos fundamentos, de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação de decisão judicial - Violação ao princípio da DIALETICIDADE - Inobservância dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos do art. 1016, incisos II e III do Código de Processo Civil - Ausência dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299111-36.2023.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023)

Nessa conformidade, as razões do agravo de instrumento em nada rebatem os termos da decisão agravada, em flagrante violação ao Princípio da Dialética (CPC, art. 1.016, incisos II e III), o que inviabiliza o conhecimento do recurso, pois não demonstrados os motivos capazes de ensejar a modificação do ato impugnado, ficando impossível ao órgão *ad quem* avaliar o desacerto, a existência de vício ou o defeito da decisão recorrida.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator